



007

Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Fevereiro | 2025

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências
Fevereiro | 2025

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Felipe Fernandes de Carvalho
(Advogado | Consultor)

Mateus da Silva Santos
(Bacharel em Direito | Consultor)

Rafael Antonio Shimada
(Advogado | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



É com grande satisfação que a GEPAM apresenta a sétima edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP. Neste início de 2025, seguimos firmes em nosso propósito de oferecer conhecimento atualizado e relevante para a gestão pública, promovendo transparência, eficiência e conformidade nos processos administrativos.

Nesta edição, trazemos reflexões sobre recentes entendimentos dos Tribunais de Contas, reforçando a necessidade de boas práticas na administração pública. Nosso objetivo é fornecer informações que auxiliem gestores e profissionais jurídicos na condução de uma gestão mais segura, responsável e alinhada às exigências normativas.

A GEPAM reafirma seu compromisso em ser uma parceira estratégica na busca por uma administração pública cada vez mais ética e eficiente. Esperamos que este boletim continue a ser um instrumento valioso para a tomada de decisões e o aprimoramento das práticas administrativas.

Desejamos a todos uma excelente leitura!



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados	4
I.A inadequação do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de uniformes escolares segundo entendimento do TCE-SP	4
II.A Inexequibilidade das Propostas: A necessidade de critérios claros e aplicação flexível, segundo o TCE-SP	5
III.Projeto Básico insuficiente: A importância da documentação completa para a regularidade do certame	7
IV.TCE-PR e a antecipação de pagamentos na Nova Lei de Licitações: esclarecimentos e recomendações	9
Jurisprudências	10
TCU – Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara Irregularidades em Pregão sob responsabilidade do Creci/ES	10



A inadequação do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de uniformes escolares segundo entendimento do TCE-SP

Mateus da Silva Santos¹

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de julgamento realizada em 13 de novembro de 2024, julgou parcialmente procedentes os pontos questionados e determinou à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a anulação do Pregão Eletrônico nº 138/2024 e do edital respectivo, que visava a aquisição, por meio de registro de preços, de kits de uniformes escolares.

Dentre os pontos questionados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou a adoção do sistema de registro de preços. Notificada, a prefeitura apresentou justificativas e esclarecimentos, defendendo a conformidade do ato convocatório. No entanto, o Tribunal não acolheu as justificativas.

Segundo o Relator, Conselheiro Dimas Ramalho, o Tribunal, em outras situações semelhantes, não acolheu alegações ou justificativas baseadas na imprevisibilidade do quantitativo do objeto. O Relator destacou: “A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com a administração escolar e as práticas e necessidades que envolvem a compra de materiais como os que a Municipalidade pretende adquirir.”

A condenação do registro de preços baseou-se na premissa de que a quantidade de alunos matriculados na rede municipal de ensino era conhecida pela Administração e que os uniformes escolares seriam demandados ou adquiridos de uma só vez. Além disso, o Relator destacou que, diante de eventual oscilação no número de matriculados, a lei reservava, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos.

Diante disso, o Tribunal decidiu pela procedência parcial da representação e, com base no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, determinou que a Administração promovesse a anulação do Pregão Eletrônico nº 138/2024 e do edital respectivo, afirmando que a adoção do sistema de registro de preços para o objeto em questão configurava vício de origem que inviabilizava a continuidade da licitação.

Referência: TC nº 023026.989.24-3, publicado em 08/11/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

¹ Bacharel em Direito e Consultor Público.



A Inexequibilidade das Propostas: A necessidade de critérios claros e aplicação flexível, segundo o TCE-SP

Mateus da Silva Santos

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de julgamento realizada em 27 de novembro de 2024, **julgou** parcialmente procedentes os pontos questionados pela representante e **determinou** à Prefeitura Municipal de Limeira que retificasse o edital antes de republicá-lo.

O certame promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira **objetivava** a contratação de empresa especializada para fornecimento e operação de sistema de processamento de autos de infração de trânsito.

O representante Bruno da Costa Rossin **questionou** a falta de definição clara sobre o que seria a inexequibilidade no certame.

A Assessoria Técnica **manifestou-se** pela improcedência da representação, enquanto a Chefia da ATJ, MPC e SDG **opinaram** pela procedência parcial.

O ponto principal de discussão **foi** a ausência de critérios claros sobre a inexequibilidade das propostas. A decisão **refletiu** uma interpretação detalhada da Lei nº 14.133/2021, destacando a necessidade de previsão expressa no edital sobre os parâmetros para se considerar uma proposta inexequível. O Tribunal **destacou**, inclusive, que em casos de dúvida sobre a exequibilidade, esta **deveria** ser esclarecida por meio de diligência, conforme o disposto no §2º do artigo 59 da mesma lei.

O relator **citou** a decisão do TC-010360.989.24, que **reforçou** sua posição e interpretação sobre o assunto. Ele **sustentou** que a aplicação rígida da inexequibilidade sem possibilitar ao proponente a chance de comprovar a viabilidade da proposta **poderia** contrariar o objetivo da licitação, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em relação aos outros pontos impugnados, a decisão **concordou** com a instrução, que **considerou** essas questões improcedentes. Por fim, o Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini **julgou** parcialmente procedente a representação, determinando que a Prefeitura de Limeira retificasse o edital.



Diante desse contexto, pode-se concluir que a mensagem central é que a aplicação da inexequibilidade não deve ser rígida e automática, pois isso **poderia** prejudicar a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O relator **defendeu** que o objetivo da licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da economicidade e proporcionando uma oportunidade para que o proponente comprove a viabilidade de sua proposta, quando necessário.

Referência: TC nº 023250.989.24-1, publicado em 13/11/2024. Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, disponível no endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.



Projeto Básico insuficiente: A importância da documentação completa para a regularidade do certame

Felipe Fernandes de Carvalho²

Em recente decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi reforçada a importância da correta instrução dos atos convocatórios, a exemplo de julgamento que invalidou um procedimento licitatório devido à ausência de um projeto básico completo.

Em análise, a Corte constatou que, junto ao edital, havia apenas uma planta de implantação, documento que, conforme alertou a Assessoria Técnica especializada, não seria suficiente para a definição dos quantitativos dos serviços necessários à execução do objeto contratado. Essa deficiência documental, segundo o órgão, comprometeu a transparência e a competitividade da licitação, além de ter trazido potenciais prejuízos à administração pública.

A ausência de elementos fundamentais no projeto básico, tais como os projetos de terraplanagem, pavimentação, drenagem e distribuição elétrica, foi apontada como fator determinante para a irregularidade do certame. Por estes motivos, a falta desses documentos essenciais comprometeu a exatidão dos orçamentos apresentados e prejudicou a formulação de propostas detalhadas por parte dos interessados, reduzindo a concorrência e a eficiência do processo licitatório, o que teria ficado comprovado pela baixa participação de licitantes.

Inclusive, no julgamento ficou salientado que a presença de apenas um concorrente indicou que o mercado considerou o projeto básico insuficiente para a elaboração de propostas seguras e viáveis.

Em suma, pelo Tribunal foi entendido que a inexistência de documentação adequada gerou incertezas quanto à viabilidade e execução da obra, impactando diretamente na qualidade do serviço a ser prestado e no adequado cumprimento dos contratos administrativos, ferindo princípios essenciais do direito público.

Por este motivo, importante trazer ao conhecimento dos municípios a necessidade de maior rigor na elaboração dos projetos básicos que fundamentam os editais de licitação. O não atendimento a esse requisito compromete a eficiência do certame, podendo resultar em contratações inadequadas, custos elevados e paralisação de obras devido a inconsistências técnicas, como vem pontuando a Corte de Contas.

² Advogado e Consultor Público.



Portanto, a elaboração de um projeto básico detalhado e suficiente é um requisito indispensável para garantir transparência, segurança e competitividade nas contratações públicas. A adoção de boas práticas na fase preparatória das licitações contribui para evitar impugnações, garantir maior participação de interessados e assegurar a execução eficiente das obras e serviços contratados, o que deve ser cumprido pela Administração Pública.

Referência: TCE – Segunda Câmara. Sessão: 1º/10/2024. Processo: TC-012858.989.24-7 RECURSO ORDINÁRIO - Conselheiro Robson Marinho.



TCE-PR e a antecipação de pagamentos na Nova Lei de Licitações: esclarecimentos e recomendações

Rafael Antonio Shimada³

Com base na consulta realizada pelo Prefeito do Município de Campo Mourão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) decidiu que a antecipação de pagamento em contratos administrativos é possível, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

A decisão do TCE-PR foi tomada em resposta a uma consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Mourão, que questionou a possibilidade de antecipação de pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde. O TCE-PR, ao analisar o caso, concluiu que a antecipação de pagamento é possível, desde que presentes os seguintes requisitos:

i) A medida deve propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço;

ii) A medida deve ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

O TCE-PR também decidiu que a exigência de garantia nos casos de antecipação de pagamento é facultativa, mas que o gestor público deve avaliar criteriosamente a situação concreta antes de dispensar a garantia.

A decisão do TCE-PR é importante, pois esclarece as condições em que a antecipação de pagamento é permitida na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A decisão também reforça a importância da justificativa prévia e da previsão expressa no edital ou instrumento de contratação direta, bem como da avaliação criteriosa da situação concreta antes de dispensar a garantia.

Em relação à possibilidade de antecipação de pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde, o TCE-PR ressaltou que, salvo alguma circunstância muito específica, não se vislumbra a possibilidade de efetivo benefício para o Município, uma vez que os serviços de saúde são pagos após serem prestados.

Referência: TCE-PR. Acórdão n. 3520/2024-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Disponível no endereço: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-esclarece-requisitos-que-possibilitam-o-pagamento-antecipado-em-contratos/11861/N>. Acesso em 25 de fevereiro de 2025.

³ Advogado e Consultor Público.



TCU – Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara

Relator: Min. Antonio Anastasia

Assunto: Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 1/2024 sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES).

Sumário: Representação. Retificação do Edital, com alteração da Documentação de Habilitação, sem reabertura de prazos. Exigências de Habilitação Contrárias à Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU. Indeferimento da Cautelar. Procedente. Manutenção do Contrato. Ciência das Irregularidades.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (Creci/ES), que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica



ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário](#);

9.3.2. é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU ([Acórdão 7982/2017-TCU-Segunda Câmara](#)); e

9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

9.4. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, à empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

[TCU. Acórdão nº 1201/2025 – Segundo Câmara. Processo nº 018.035/2024-8. Relator Min. Antonio Anastasia. Sessão: 25/02/2025]

